



# Relatório Trabalhista

Nº 092

19/11/98



## INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE NOVEMBRO/98

A Portaria nº 4.843, de 11/11/98, DOU de 12/11/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de novembro de 1998. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de novembro de 1998, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,008892 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 1998.

Art. 2º Estabelecer que, para o mês de novembro de 1998, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,012221 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 1998 mais juros.

Art. 3º Estabelecer que, para o mês de novembro de 1998, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,008892 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 1998.

Art. 4º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no mês de novembro de 1998, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	FATOR SIMPLIFICADO(MULTIPLICAR )
NOV-94	R\$	1,526704
DEZ-94	R\$	1,478362
JAN-95	R\$	1,446680
FEV-95	R\$	1,422917
MAR-95	R\$	1,408968
ABR-95	R\$	1,389378
MAI-95	R\$	1,363204
JUN-95	R\$	1,329048
JUL-95	R\$	1,305291
AGO/95	R\$	1,273952
SET/95	R\$	1,261089
OUT/95	R\$	1,246505
NOV/95	R\$	1,229295
DEZ/95	R\$	1,211009
JAN/96	R\$	1,191351
FEV/96	R\$	1,174208
MAR/96	R\$	1,165930
ABR/96	R\$	1,162558
MAI/96	R\$	1,154477
JUN/96	R\$	1,135402
JUL/96	R\$	1,121717
AGO/96	R\$	1,109623
SET/96	R\$	1,109578
OUT/96	R\$	1,108138
NOV/96	R\$	1,105705

DEZ/96	R\$	1,102618
JAN/97	R\$	1,092999
FEV/97	R\$	1,075998
MAR/97	R\$	1,071498
ABR/97	R\$	1,059211
MAI/97	R\$	1,052999
JUN/97	R\$	1,049849
JUL/97	R\$	1,042551
AGO/97	R\$	1,041614
SET/97	R\$	1,041614
OUT/97	R\$	1,035504
NOV/97	R\$	1,031996
DEZ/97	R\$	1,023500
JAN/98	R\$	1,016487
FEV/98	R\$	1,007620
MAR/98	R\$	1,007418
ABR/98	R\$	1,005106
MAI/98	R\$	1,005106
JUN/98	R\$	1,002800
JUL/98	R\$	1,000000
AGO/98	R\$	1,000000
SET/98	R\$	1,000000
OUT/98	R\$	1,000000

Art. 5º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



**DCTF - DIRF - A PARTIR DE 01/01/99  
MEIO DE APRESENTAÇÃO**

A Instrução Normativa nº 132, de 13/11/98, DOU de 16/11/98, da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu novos procedimentos para a apresentação da declaração do imposto de renda de 1999 e deu outras providências.

De acordo com a IN a partir de janeiro/99, a DCTF, DIPJ, DIRF e demais declarações periódicas, exigidas da pessoa jurídica pela Secretaria da Receita Federal - SRF, deverão ser apresentadas, exclusivamente, em meio magnético ou transmitidas pela INTERNET. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, a Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF e demais declarações periódicas, exigidas da pessoa jurídica pela Secretaria da Receita Federal - SRF, a serem entregues a partir de 01/01/99, deverão ser apresentadas, exclusivamente, em meio magnético ou transmitidas pela INTERNET.

Art. 2º - A rede bancária arrecadadora de tributos federais fica autorizada a receber, no período de 1º a 30/04/99, a declaração de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas, relativa ao exercício de 1999, exclusivamente apresentada em disquete magnético.

§ 1º - A agência bancária, ao receber a declaração, deverá efetuar, de imediato, a sua transmissão pela INTERNET, devolvendo ao declarante o disquete e o respectivo recibo no ato da entrega.

§ 2º - A agência bancária que não dispuser dos meios de transmissão instantânea poderá efetuar a transmissão das declarações sob a forma de lotes, com a utilização de programa especial fornecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º - Excepcionalmente, a agência bancária que não dispuser dos meios para efetuar a transmissão por qualquer das formas mencionadas nos §§ 1º e 2º poderá consolidar as declarações em um disquete-remessa para entrega à Receita Federal, observadas as normas específicas expedidas pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Sistema de Informações Econômico-Fiscais - COTEC.

Art. 3º - Os bancos que desejarem se integrar à rede de recepção de declarações deverão manifestar esse propósito, junto à Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança - COSAR, até 30/11/98, indicando as agências que participarão do processo de recepção.

§ único - A integração do banco à rede de recepção de declarações será legitimada com a participação de, pelo menos, metade do quantitativo de suas agências em todo o país.

Art. 4º - A declaração de ajuste do imposto de renda das pessoas físicas, quando preenchida em formulário impresso, somente poderá ser entregue em unidade da SRF ou nos Correios.

§ 1º - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante convênio especial, a ser firmado com a Secretaria da Receita Federal, poderá receber, a partir de 01/03/99, em suas agências de Correio ou franqueadas, a declaração de que trata este artigo, devendo fornecer ao declarante o respectivo recibo no ato a entrega.

§ 2º - O ônus pelo serviço de Correio é do declarante.

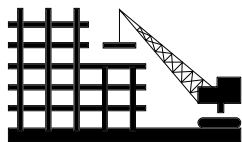
§ 3º - As pessoas físicas residentes no exterior deverão entregar a declaração de ajuste, em disquete ou formulário, na representação diplomática do Brasil à qual estiverem jurisdicionadas, ou transmiti-la pela INTERNET.

Art. 5º - As Coordenações Técnicas da Secretaria da Receita Federal expedirão os atos necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 80, de 27/06/98.

EVERARDO MACIEL.



## **TRABALHO PORTUÁRIO - NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO - MP 1.728-19/98**

A Medida Provisória nº 1.728-19, de 11/11/98, DOU de 12/11/98, reeditou, convalidou e revogou a MP anterior de nº 1.679-18, de 26/10/98, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e deu outras providências. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Observado o disposto nos arts. 18 e seu § único, 19 e seus §§, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus §§, 29, 47, 49 e 56 e seu § único, da Lei nº 8.630, de, de 25/02/93, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra.

Art. 2º - Para os fins previstos no art. 1º desta Medida Provisória:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a 13º salário, férias, FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de 24 horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a 13º salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

§ 1º - O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de 48 horas após o término do serviço.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II, o órgão gestor de mão-de-obra depositará as parcelas referentes às férias e ao 13º salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

§ 3º - Os depósitos a que se refere o § anterior serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o 1º dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 4º - O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo INSS, vedada a invocação do benefício de ordem.

§ 5º - Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

§ 6º - A liberação das parcelas referentes à 13º salário e férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º - O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso que:

I - for cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente;

II - constituir ou se associar a cooperativa formada para se estabelecer como operador portuário, na forma do art. 17 da Lei nº 8.630, de 1993.

§ 1º - Enquanto durar a cessão ou a associação de que tratam os incisos I e II deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso.

§ 2º - É vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.

Art. 4º - É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.

Art. 5º - A escalção do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra.

Art. 6º - Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.

§ único - Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.

Art. 7º - O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

§ único - Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no *caput* deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.

Art. 8º - Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 9º - Compete ao órgão gestor de mão-de-obra, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário.

§ único - O Ministério do Trabalho estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de R\$ 173,00 a R\$ 1.730,00, por infração ao *caput* do art. 7º ;

II - de R\$ 575,00 a R\$ 5.750,00, por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R\$ 345,00 a R\$ 3.450,00, por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 9º ;

III - de R\$ 345,00 a R\$ 3.450,00, por trabalhador em situação irregular, por infração ao § único do art. 7º e aos demais artigos.

§ único - As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.

Art. 11 - O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 da Lei nº 8.630, de 1993, sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I, e o dos arts. 26 e 45 da mesma Lei à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 12 - O processo de autuação e imposição das multas prevista nesta Medida Provisória obedecerá ao disposto no Título VII da CLT ou na legislação previdenciária, conforme o caso.

Art. 13 - Esta Medida Provisória também se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso junto ao órgão gestor de mão-de-obra que não sejam operadores portuários.

Art. 14 - Compete ao Ministério do Trabalho e ao INSS a fiscalização da observância das disposições contidas nesta Medida Provisória, devendo as autoridades de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, colaborar com os Agentes da Inspeção do Trabalho e Fiscais do INSS em sua ação fiscalizadora, nas instalações portuárias ou a bordo de navios.

Art. 15 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.679-18, de 26/10/98.

Art. 16 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revoga-se a Medida Provisória nº 1.679-18, de 26/10/98.

Brasília, 11/11/98; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Mauro César Rodrigues Pereira  
Eliseu Padilha  
Edward Amadeo  
Waldeck Ornélas.



## **ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE COM BASE EM APOSENTADORIA**

A Resolução Normativa nº 20, de 12/11/98, DOU de 16/11/98, do Conselho Nacional de Imigração, revogou o inciso vi do art. 2º da resolução normativa nº 15, de 13 de maio de 1998. A Resolução Normativa nº 15, de 13/05/98, DOU de 16/09/98, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto permanente para estrangeiros com base em aposentadoria. Abaixo segue o texto na íntegra, já adaptado com a nova redação:

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19.11.92, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22.06.93, resolve:

Art. 1º - O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto permanente a estrangeiro aposentado, com mais de cinquenta anos de idade, acompanhado de até dois dependentes que comprovar poder transferir, mensalmente para o Brasil, importância igual ou superior a US\$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos).

§ 1º - Se o interessado tiver mais de dois dependentes, será obrigado a transferir, ainda, quantia equivalente a US\$ 1.000,00 (um mil dólares americanos) para cada dependente que exceder a dois.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os dependentes deverão estar enquadrados nas disposições da Resolução Normativa, que trata da concessão de visto ou permanência a título de reunião familiar.

Art. 2º - O pedido deverá ser feito à repartição consular brasileira mais próxima da residência do interessado e instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso;

- III - certidão negativa de antecedentes criminais, expedida no país de origem;
- IV - atestado de residência na jurisdição consular (revogado pela Resolução Normativa nº 20, de 12/11/98, DOU de 16/11/98, do Conselho Nacional de Imigração);
- V - comprovação de aposentadoria e de capacidade de transferir para o País a quantia de, no mínimo, US\$ 2.000,00, nos termos do art. 1º;
- VI - comprovante de recolhimento de taxa individual de imigração.

Art. 4º - Fica revogada a Resolução nº 33, de 10 de novembro de 1994.

Art. 5º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS ALEXIM / Presidente do Conselho.



## INFORMAÇÕES

### **ESTRANGEIRO - VISTO - ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

---

A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 12/11/98, DOU de 16/11/98, do CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO alterou os arts. 1º e 2º e revogou o art. 3º da Resolução Normativa nº 08, de 10/11/97, DOU de 03/06/98, que concedeu visto temporário por prazo de 2 anos, aos estrangeiros que venham ao País para prestar serviços junto a entidades de assistência social.

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - (...)

IV - atos constitutivos da entidade requerente, quais sejam: estatuto social, ato de nomeação ou designação da sua atual diretoria, bem como comprovante de inscrição no respectivo Conselho de Assistência Social Nacional, Estadual, Municipal ou, ainda, do Distrito Federal. (NR)

V - atestado, concedido pelo Ministério Público de que a entidade está em pleno e regular funcionamento." (NR)

"Art. 2º Ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil na condição de diretor ou administrador de entidade de assistência social, poderá ser concedido o visto permanente. (NR)

(...)

§ 2º O visto permanente fica condicionado ao exercício da função para a qual foi solicitada Autorização de Trabalho, junto ao Ministério do Trabalho, pelo prazo de cinco anos, devendo tal condição constar do passaporte do estrangeiro, bem como do respectivo documento de identidade. (NR)

(...)

### **PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL**

---

A Portaria Conjunta nº 663, de 10/11/98, DOU de 12/11/98, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, baixou novas instruções sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

### **CONGRESSO DEVE CONCLUIR SEGUNDO TURNO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

A Câmara dos Deputados deve concluir, amanhã, a votação da Reforma da Previdência. Em pauta, a votação, em separado, dos três pedidos de destaque para conclusão do segundo turno da Reforma da Previdência. O governo precisa de 308 votos para derrubar cada um dos destaques. Para isso, o ministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornélas, tem mantido contatos permanentes com os líderes dos partidos tentando vencer qualquer tipo de resistência e convencê-los da necessidade de conclusão da reforma.

O ministro Waldeck Ornélas está confiante no apoio dos parlamentares para aprovação da reforma nesta quarta-feira. Segundo ele, os deputados tem-se mostrado sensíveis às necessidades de mudanças impostas pelo momento atual e espera o comparecimento maciço, principalmente, da bancada governista, no plenário da Câmara dos Deputados. "Vamos votar tudo e esgotar o assunto", disse o ministro que prevê a promulgação do texto ainda na segunda quinzena deste mês. Ornélas avalia que a aprovação da reforma vai pôr um fim à fuga de dólares do país e dar rapidez às negociações com o Fundo Monetário Internacional.

Com a promulgação do texto da reforma, o governo deverá fazer, nos próximos três anos, uma economia de R\$ 17,8 bilhões acumulada no INSS, na União e nos três níveis de governo: estados, municípios e Distrito Federal.

Os três pedidos de destaque para votação em separado que devem ser votados, amanhã, pela Câmara dos Deputados são:

Destaque n.º 03 – propõe a supressão do parágrafo 14 do artigo 40 da emenda constitucional, que possibilita a criação de planos de previdência privada para cobrir benefícios acima do teto de R\$ 1.200,00 para servidores públicos.

Destaque n.º 05 – propõe a supressão da expressão "exclusivamente" do parágrafo 1, do artigo 201 da Constituição, que trata da concessão de aposentadoria especial, nos casos em que o trabalhador é exposto a agente nocivo.

Destaque n.º 07 – propõe a supressão do artigo 181. O artigo permite os servidores públicos escolherem entre aposentar-se com a idade mínima de 53 ou com 48 anos de contribuição (homens) e 35 anos de idade ou 30 anos de contribuição (mulheres) mais o pedágio. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 03/11/98.*

## **ATENDIMENTO DIÁRIO NAS NOVAS AGÊNCIAS PODE CHEGAR A 30 MIL**

---

As onze Agências de Apoio ao Trabalhador, localizadas no Rio de Janeiro e São Paulo, atenderam 50.625 clientes no período de 14/09 a 28/10. Foram registradas 29.230 informações relacionadas à Previdência e Assistência Social, 15.674 à Caixa Econômica Federal e 5.721 ao Ministério do Trabalho. Essas agências representam o novo modelo de atendimento do setor público que, no caso da Previdência, reúne em um só local os serviços antes dispersos pelos Postos de Seguro Social e Postos de Arrecadação e Fiscalização.

Dos serviços previdenciários 3.944 atendimentos foram destinados à área de concessão de benefícios. As dúvidas específicas da área do Serviço Social tiveram 12.102 registros, enquanto 3.605 foram relacionados à Arrecadação e Fiscalização. Nove mil, quinhentas e setenta e nove pessoas procuraram os postos apenas para orientação e informação.

A capacidade diária de atendimento nas cinco agências do Rio de Janeiro é superior a 11 mil pessoas, enquanto as outras seis localizadas em São Paulo estão capacitadas para receber até 18.900 pessoas.

Das onze Agências, as sete instaladas em Shoppings, tanto no Rio de Janeiro com em São Paulo, atendem segurados aos sábados no mesmo horário de funcionamento das lojas. Apenas as agências da Previdência Social que não estão localizadas em shoppings, têm horários próprios, de 12 horas por dia, de segunda a sexta-feira.

*Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 04/11/98.*

## **COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA REGISTRA CRESCIMENTO**

---

As Procuradorias Estaduais do INSS conseguiram cobrar dívidas no valor de R\$ 588.771.072,29 entre os meses de janeiro a setembro deste ano. Em relação ao mesmo período do ano passado, o crescimento foi de 6,88%, quando as 26 unidades estaduais arrecadaram juntas R\$ 550.873.413,95.

Os valores arrecadados pelos procuradores do Instituto, que atuam em Dívida Ativa, apresentam variações ao longo dos nove meses trabalhados. Em janeiro, os procuradores conseguiram recuperar cerca de R\$ 50 milhões; em fevereiro a cifra foi da ordem de R\$ 55 milhões. Em março, a quantia recuperada para o caixa da Previdência deu um salto e chegou a mais de R\$ 82 milhões. Nos meses subsequentes, os valores oscilaram entre R\$ 60 milhões e R\$ 76 milhões. No último mês de setembro, o caixa da Procuradoria Geral fechou em R\$ 72.244.275,69. Comparado com o mesmo mês do ano de 97, o crescimento foi de 73,75%, quando foi cobrado em Dívida Ativa R\$ 41.288.604,78.

O procurador geral do INSS, José Weber Holanda Alves, espera um maior crescimento com a recuperação de créditos previdenciários inseridos em Dívida Ativa, até o final do ano. A expectativa do procurador é justificada com a ação deflagrada nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Nesses três estados, a Procuradoria está cobrando na Justiça R\$2,8 bilhões de sete mil empresas, donas de 18 mil débitos. Esses processos estão em fase de pré-inscrição em Dívida Ativa. A orientação de Weber Holanda é que nesse trabalho os procuradores dêem prioridades aos devedores com bens passíveis de arrolamento.

Outra ação, que vem sendo realizada pela Procuradoria Geral, é o programa de visitas a juízes do Ministério Público e aos profissionais que trabalham nos fóruns, solicitando empenho e rapidez na tramitação e julgamento dos processos de cobrança.

Vale lembrar que a Previdência está oferecendo vantagens a quem quiser pagar as dívidas de até R\$500 mil à vista, até o dia 31 de dezembro. As empresas têm redução de 80% da multa para débitos adquiridos até o mês de julho de 94. Para as dívidas referentes a julho de 94 a março de 97, a redução para pagamento integral é de 50%.

*Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 04/11/98.*

## **PREVIDÊNCIA RECUPERA MAIS DE R\$ 8 BILHÕES EM AÇÕES FISCAIS**

---

O INSS recuperou R\$ 8,09 bilhões nos primeiros nove meses do ano com o trabalho de fiscalização realizado em 148.829 empresas. Daquele total, R\$ 676.441 milhões foram recuperados logo após a ação dos fiscais; R\$ 2,8 bilhões foram parcelados e R\$ 4,6 bilhões incluídos em Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD. A meta fixada de R\$ 8,04 bilhões foi superada em 4,7%.

Das 148.829 empresas relacionadas no trabalho realizado, 75.122 foram fiscalizadas e 73.707 visitadas. No mesmo período do ano passado, em 160.314 ações fiscais efetuadas, os técnicos do INSS apuraram um débito de R\$ 9,4 bilhões, o que revela uma redução, este ano, de 14,73%.

Por outro lado, a relação resultados/números de ações fiscais é significativamente melhor nos nove meses deste ano, com média superior a R\$69 mil por empresa contra R\$59 mil em 97. A qualidade do resultado também é melhor neste período de 98, com o recolhimento de 8,4% dos débitos levantados; 34,7% parcelados e 57%

notificados contra 6,8% de recolhimento; 33,3% de parcelamentos e 59% de notificações nos primeiros nove meses deste ano.

O programa de trabalho dos fiscais apresentou um melhor desempenho na Região Sudeste com 92.949 empresas visitadas e fiscalizadas. A Região Sul ocupa a segunda posição com 31.323 ações desenvolvidas de janeiro a setembro deste ano.

Em setembro, os fiscais da Previdência marcaram presença em 17.697 empresas, recuperando um crédito superior a R\$929 milhões. Desse total, R\$598 milhões são resultados de ações fiscalizadoras efetuadas em 11.134 empresas dos estados do Sudeste e R\$177 milhões do trabalho realizado em 3.770 empresas localizadas no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 05/11/98.*

## **INSS VENDE IMÓVEIS NÃO OPERACIONAIS**

---

Nesta sexta-feira, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estará alienando, por licitação pública, 218 imóveis não vinculados as suas atividades operacionais, em 16 estados, dando continuidade ao plano de desmobilização estabelecido para este ano. Para concorrer à licitação os interessados deverão recolher à Caixa Econômica Federal, até o dia quatro de dezembro, uma caução no valor mínimo de 5% do preço de venda. As propostas serão abertas no dia sete.

Os imóveis poderão ser comprados à vista, ou a prazo, parcelado de 24 até 60 meses, com 10% de entrada e uma prestação inicial de R\$ 200,00. Os editais de concorrência e seus anexos, com as condições de habilitação e as informações relativas aos imóveis, poderão ser encontrados nas Superintendências Regionais do INSS, de segunda a sexta-feira, em horário comercial. As guias de recolhimento da caução deverão ser solicitadas até às 15 horas do dia quatro de dezembro.

Nos próximos dias, o INSS também estará notificando, por edital, os ocupantes de mais 579 imóveis. Com a notificação, os ocupantes terão 30 dias para confirmar o interesse de aquisição e o Instituto deverá providenciar a venda até 31 de dezembro deste ano.

De acordo com o INSS, a venda desses imóveis beneficiará, principalmente, às famílias de baixa renda, que poderão parcelar o valor de alienação com uma entrada de no mínimo 10% e financiar o saldo devedor em até 120 meses.

Para ter direito à compra, será dada preferência a quem, comprovadamente, já ocupava o imóvel em 31 de dezembro de 1996, e que esteja, até a data da formalização da aquisição, regularmente cadastrado e em dia com qualquer obrigação junto ao INSS. No caso contrário, o ocupante tem um prazo de noventa dias para devolver o imóvel ao Instituto, ficando sujeito a cobrança, a título de indenização, de uma taxa de 12% do preço de venda, pelo período que exceder a data da devolução.

Estarão sendo notificados os ocupantes de 74 terrenos do loteamento Vera Cruz, em Belo Horizonte; 122 imóveis no Conjunto Habitacional Vicente de Carvalho, no Rio de Janeiro; 250 lotes no Parque Residencial Carolina, em Criciúma, no estado de Santa Catarina e 133 casas no conjunto Residencial Brother Ville, em Parnaíba, no estado do Piauí.

Em Fortaleza, já foram notificados 168 imóveis do conjunto Barra do Ceará, totalizando 880 imóveis. Os prazos e condições foram estabelecidos com base legal nas diretrizes do Plano Nacional de Desmobilização – PND/INSS e nos critérios especiais de alienação expressos na Medida Provisória nº 1.707/98.

Dessa forma, a Previdência Social evita prováveis ações de despejo contra os ocupantes regulares desses imóveis, com sérias repercussões na questão social e, por outro lado, desonera o Instituto de custos de administração. O INSS informa, ainda, que todo o dinheiro arrecadado com as vendas será aplicado na melhoria dos Postos do Seguro Social. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 06/11/98.*

---

**Para fazer a sua assinatura,  
entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"

